

**LEI MUNICIPAL Nº 4778, DE 31/08/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 5148, DE 30/08/2021**

**“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os proprietários, titulares do seu domínio útil, ou o seus possuidores a qualquer título, ficam obrigados a conservar limpos, capinados, roçados e drenados seus terrenos localizados em zona urbana, edificados ou não.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, considera-se terreno:

- I - Sem edificação;
- II - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição; e,
- IV - Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por terreno sujo:

- I – Terreno com presença de vegetação medindo 50 cm ou mais em qualquer área do terreno;
- II – Terreno com presença de pneus, materiais ou entulhos provenientes de construção civil, lixos, móveis, carcaças de veículos e outros objetos que possam ser fonte de acúmulo de água ou proliferação de animais peçonhentos.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I, não será considerada vegetação correspondente a árvores.

Art. 4º – A limpeza deverá ser realizada através de capina mecânica e/ou manual e/ou roçagem do mato manual e/ou mecânica e/ou remoção de detritos, entulhos, lixos, pneus, materiais, móveis, carcaças de veículo ou outros objetos que possam ser fonte de acúmulo de água ou proliferação de animais peçonhentos.

Parágrafo Único: Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, do lixo ou de quaisquer detritos e objetos nos imóveis edificados e não edificados, sujeitando-se o agente à responsabilidade penal em caso de descumprimento, nos termos da legislação específica. (§ Único, acrescida pela Lei Municipal nº4972, de 24/05/2023).

Art. 5º – A fiscalização será exercida através dos Fiscais de Vigilância Sanitária, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, lavrar autos de infração, autuar, multar, e outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º – Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja algum dispositivo desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá mencionar obrigatoriamente:

- I – Local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II – O nome do infrator;
- III – Os dados de identificação do imóvel;
- IV – Descrever o fato que constitui a infração;
- V – O dispositivo legal infringido;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto;

VII – Conter intimação ao infrator para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento da correspondência.

Art. 7º – O infrator será notificado do Auto de Infração através de:

- I – Correspondência com Aviso de Recebimento – AR no endereço constante no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal ou;
- II – Por meio de edital público no Jornal Oficial do Município.

§1º - É obrigação dos proprietários, titulares do seu domínio útil, ou o seus possuidores a qualquer título, manter seu endereço de correspondência atualizado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§2º - A modalidade prevista no inciso II do *caput* deste artigo será utilizada somente nos seguintes casos:

- I – Tenha se mudado e não tenha atualizado seu endereço de correspondência nos registros municipais ou;
- II - Não tenha sido encontrado devido ao endereço de correspondência ser insuficiente ou número inexistente ou;
- III - Seja desconhecido no endereço ou;
- IV - Não tenha procurado a agência dos Correios para retirar a correspondência após três tentativas frustradas de entrega ou;
- V - Recusar-se a receber a correspondência.

Art. 8º – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento da correspondência ou da publicação no Jornal Oficial do Município da notificação do Auto de Infração, para apresentar defesa.

Parágrafo único. O dia do recebimento da notificação ou da publicação no Jornal Oficial do Município não será contabilizado para o prazo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 9º – A defesa poderá ser apresentada via e-mail através do endereço eletrônico constante do rodapé do Auto de Infração, ou no site da Prefeitura Municipal, em campo disponibilizado para consulta e defesa da autuação, ou pessoalmente na sede da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal contendo os seguintes documentos:

- I – Cópia do Auto de Infração;
- II – Ofício devidamente fundamentando as razões de defesa;
- III – Outros documentos que o infrator julgar necessários à sua defesa.

§1º – É competente para assinar a defesa:

- I – O proprietário do imóvel, mediante apresentação de documentos que comprovem a propriedade;
- II – O titular do seu domínio útil, mediante apresentação de documentos que comprovem o domínio;
- III – O seu possuidor a qualquer título, mediante apresentação de documentos que comprovem a posse do terreno; e,
- IV – O procurador com poderes para tal.

§2º – O infrator poderá solicitar em sua defesa, caso queira, nova inspeção para comprovação da limpeza do terreno realizada nos moldes do art. 4º desta Lei, cuja vistoria da autoridade fiscal deverá comprovar o alegado.

§3º – Protocolada a defesa, a autoridade fiscal emitirá seu manifesto no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da mesma.

§4º – A autoridade julgadora terá até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de recebimento do manifesto da autoridade autuante para emitir julgamento.

§5º – Para efeitos do parágrafo anterior a autoridade julgadora será o servidor ocupante da função de Referência Técnica do Setor de Vigilância Sanitária e na sua ausência ou impossibilidade o servidor ocupante do cargo de Coordenador da Vigilância em Saúde.

Art. 10 – Julgada procedente a defesa, o Auto de Infração será arquivado sem aplicação de penalidade, dando ciência ao infrator.

~~Art. 11 – Não apresentada a defesa ou se julgada improcedente, será aplicada penalidade de multa na proporção de 1% (um por cento) do Valor de Referência do Município (VRM) por metro quadrado de terreno, utilizando-se com base o Cadastro Imobiliário da Prefeitura, devendo nos casos de reincidência a referida penalidade pecuniária ser cominada em dobro.~~

Art. 11- Não apresentada a defesa ou se julgada improcedente, será aplicada penalidade de multa na proporção de 2% (dois por cento) do Valor de Referência do Município (VRM) por metro quadrado de terreno, utilizando-se com base o Cadastro Imobiliário da Prefeitura, devendo nos casos de reincidência a referida penalidade pecuniária ser cominada em dobro.  
**(art. 11, com redação dada pela Lei Municipal nº 4983, de 02/06/2023)**

§1º – Nos casos em que a autuação for realizada através de correspondência com AR, o julgamento de primeira instância será encaminhado para o proprietário nos moldes do inciso I do Art. 7º juntamente à guia de arrecadação municipal da multa, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da emissão.

§2º – Nos casos em que a autuação for realizada via edital conforme inciso II do art. 7º, será publicado no Jornal Oficial do Município extrato do julgamento e a multa será gerada com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da publicação e o proprietário deverá solicitar a guia de arrecadação municipal via e-mail, ou no site da Prefeitura Municipal, em campo disponibilizado para consulta e defesa da autuação ou presencialmente na sede da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 12 – A relação dos terrenos que foram multados via correspondência com AR ou via edital público, será encaminhada ao setor competente da Prefeitura ou mediante concessão para realização da limpeza do terreno por meios de serviço de capina mecânica e/ou manual e/ou roçagem do mato manual e/ou mecânica e/ou remoção de detritos, entulhos, lixos, pneus, materiais, móveis, carcaças de veículo ou outros objetos que possam ser fonte de acúmulo de água ou proliferação de animais peçonhentos, ficando o seu proprietário obrigado ao pagamento das despesas efetuadas sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis.

Parágrafo único. O infrator que teve seu terreno multado, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal ou mediante concessão, sob pena de ser requerida autorização judicial.

Art. 13 – Efetuados os serviços de limpeza do imóvel pela Prefeitura Municipal ou mediante concessão, o órgão executor da limpeza deverá notificar os proprietários do lançamento da despesa da limpeza através de:

I – Correspondência via AR no endereço constante no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal ou;

II – Por meio de edital público no Jornal Oficial do Município.

§1º – Nos casos em que a notificação for realizada através de correspondência via AR, a guia de arrecadação municipal com as despesas da limpeza será encaminhada para o proprietário nos moldes do inciso I do art. 7º, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da emissão.

§2º – Nos casos em que a notificação for realizada via edital conforme inciso II do art. 7º, a guia de arrecadação municipal com as despesas da limpeza será gerada com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da publicação e o proprietário deverá solicitar a guia via e-mail, ou no site da Prefeitura Municipal, em campo disponibilizado para consulta e defesa da autuação ou presencialmente na sede do órgão executor da limpeza.

Art. 14 – O órgão competente da Prefeitura Municipal inscreverá em dívida ativa os débitos não liquidados no vencimento, decorrentes de multas e limpeza de terreno.

Art. 15 – Os recursos financeiros arrecadados com as multas de terrenos serão creditados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 – Os recursos financeiros arrecadados com as limpezas de terrenos serão creditados em conta do órgão competente da Prefeitura Municipal responsável pela limpeza.

Art. 17 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.838, de 16/12/2011, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 31 de agosto de 2021.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER.PRES. LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES.MARCOS ANTONIO VITORINO / VER. SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

---

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO  
PRESIDENTE